



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO N° _____ DJE: ___/___/___

AÇÃO RESCISÓRIA PROCESSO N°: 0001742-40.2016.8.14.0000

AUTOR: LUCAS TAVARES MIRANDA

ADVOGADO: ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR

RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA

RÉU: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, INCISO VIII, §1º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. INEXISTENTE. PROVA JUNTADA NO PROCESSO RESCINDENDO DEVIDAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA RESCISÓRIA. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Para que se configure o erro de fato, não pode haver dúvidas sobre a ocorrência do evento, o juízo rescindendo tem que desconsiderar ato de notória constatação e, com relevância suficiente para comprometer o julgado, presumindo-se que o magistrado não julgaria como o fez, se tivesse atentado para a prova.

2. Há de se pontuar que o conceito de erro de fato delineado no §1º do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil deve ser compreendido como um erro de apreciação ou de percepção da prova trazida nos autos. Contudo, não há como admitir a rescisória pela valoração ou interpretação do acervo probatório, pois o erro de fato inserido no artigo suso mencionado consiste na falsa percepção de um fato.

3. In casu, constata-se que laudo a que faz referência o autor, foi devidamente apreciado pelo Juízo singular, cuja conclusão foi no sentido de que o documento não possuía força probante suficiente, apto a modificar a situação do autor no concurso, sem o auxílio de outras provas produzidas e não requeridas oportunamente.

4. Assim, não se vislumbra a presença do vício apontado, uma vez que a sentença de mérito não foi proferida sob o fundamento da inexistência de provas, mas pela inaptidão destas para o convencimento acerca da comprovação de que o autor estava apto a continuar nas demais fases do concurso público.

5. Ação Rescisória conhecida e julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, em Sessão do Tribunal Pleno, por unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13 de setembro de 2016. Julgamento presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 13 de setembro de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AÇÃO RESCISÓRIA PROCESSO Nº: 0001742-40.2016.8.14.0000
AUTOR: LUCAS TAVARES MIRANDA
ADVOGADO: ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
RÉU: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Tratam os autos de Ação Rescisória, ajuizada por LUCAS TAVARES MIRANDA em face da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA e ESTADO DO PARÁ.

Alegou o autor que se inscreveu no Concurso Público, Edital nº 001/PMPA/2012, tendo obtido êxito na primeira etapa do certame, porem considerado inapto na segunda avaliação. Informou que interpôs recurso administrativo perante a banca examinadora, requerendo detalhes sobre as razões de sua eliminação, obtendo a resposta de que apresentava lesões importantes a nível de coluna acentuada escoliose tóraco lombar com retificação de eixo lombar na projeção lateral, soldadura (pós fratura) dos corpos vertebrais L1-L2, redução dos espaços intervertebrais e interaporfisarios L4-L5-S1, tendo sido eliminado com fundamento no item 7.3.6 do edital.

Argumentou que sua inaptidão foi fundada em laudo irresponsável e inconclusivo expedido pelo Hospital do Coração, cujo laudo informava que o autor apresentava eixo cervical conservado. Acentuada escoliose tóraco lombar com retificação do eixo lombar na projeção lateral. Corpos vertebrais anatómicos. Soldadura (pós fratura?) dos corpos vertebrais L1-L2. Redução dos espaços invertebrais e interapofisários L4-L5-S1. Sacrolíacas sem alteração.

Arguiu que requereu avaliação de outro profissional, médico ortopedista, especialista em coluna, o qual integra a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, o qual expediu novo laudo, atestando que o autor apresenta diagnostico de escoliose congênita da coluna lombar, com heivérterbra semi segumentada em L2. Apresenta exame clínico e radiográfico curva compensatória da coluna dorsal, que mantém alinhamento do eixo da coluna vertebral. O paciente não apresenta dor, não apresenta défcti neurológico. A mal formação congênita apresentada pelo mesmo não o impede de realizar suas atividades laborais e atividades de vida diária. O mesmo se encontra apto para realizar atividade física, não havendo qualquer impedimento em relação a mal formação congênita vertebral, que já se encontra estabilizada com a fusão das cartilagens de crescimento vertebral o que impede a progressão do quadro.

Aduziu que a primeira ré UEPA manteve a inaptidão do autor no certame, o que culminou com o ajuizamento de ação ordinária para anulação do ato administrativo, processo nº 0032885-22.2013.8.14.0301, distribuído à 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, requerendo a continuidade no certame,



no entanto, a sentença proferida foi pela improcedência do pedido, a qual transitou livremente em julgado, no seguinte sentido:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Cita a exigência contida no edital, item 7.3.6 g, de demonstração do grau de deficiência do sistema muscoesquelético do candidato, argumentando que a banca examinadora não logrou êxito em demonstrar o problema e que o Juízo de piso não levou em consideração o laudo do médico ortopedista juntado, julgando improcedente a demanda.

Ao final, requereu a anulação da decisão de primeiro grau.

Juntou documentos às fls. 18/51 e, às fls. 57/58, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o Estado do Pará apresentou contestação às fls. 64/68, alegando a impossibilidade de processamento da presente ação, posto que ausentes os requisitos para ajuizamento da ação rescisória.

A UEPA, por sua vez, apresentou contestação às fls. 69/74, trazendo tese semelhante a que apresentada pelo Estado do Pará, pleiteando a improcedência do presente feito.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola, exarou o parecer de fls. 78/81, opinando pelo não conhecimento da ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Enunciado nº 4 deste E. Tribunal de Justiça, que determina que os feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial e, ainda, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A presente Ação Rescisória pretende anulação de sentença de primeiro grau, que julgou improcedente Ação Anulatória de Ato Administrativo, na qual se buscava continuidade em concurso público, sob o fundamento de erro de fato (CPC, art. 966, inciso VIII).

Confirmo a tempestividade da presente ação, posto que, embora não se comprove o trânsito em julgado da decisão, a sentença foi cadastrada no Sistema LIBRA em 05/06/2014, bem como há cadastro de certidão de arquivamento do processo em 11/09/2014 (LIBRA), não tendo transcorrido os dois anos para o ajuizamento desta ação (CPC, art. 975), visto que o protocolo data de 11/02/2016.

No que pertine ao pedido de gratuidade da justiça, o mesmo já foi apreciado na decisão interlocutória suso identificada e devidamente deferido, não cabendo maiores elucubrações a respeito do pedido.

Vencida essa questão, cabe analisar acerca da possibilidade de recebimento



da Ação Rescisória sob o fundamento de erro de fato, resultante de ato ou documentos da causa.

O autor sustenta que a sentença rescindenda fora proferida sem levar em consideração o laudo apresentado nos autos, por médico diverso daquele que deu primeiro parecer, o qual foi conclusivo ao afirmar que o autor se encontra apto para realizar atividade física, não havendo qualquer impedimento em relação a mal formação congênita vertebral, que já se encontra estabilizada com a fusão das cartilagens de crescimento vertebral o que impede a progressão do quadro, importando em erro de fato, que teria sido determinante para a improcedência do pedido para continuidade no certame e que, no processo de conhecimento cuja sentença se pretende desconstituir, haveria a necessidade de realização de uma perícia médica.

Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, não entendo que estejam presentes os requisitos que autorizariam a revisão do decisum.

Para que se configure o erro de fato, não pode haver dúvidas sobre a ocorrência do evento, o juízo rescindendo tem que desconsiderar ato de notória constatação e, com relevância suficiente para comprometer o julgado, presumindo-se que o magistrado não julgaria como o fez, se tivesse atentado para a prova.

O renomado doutrinador Humberto Theodoro Júnior nos ensina que: "Os requisitos para que o erro de fato dê lugar à rescindibilidade da sentença são três: a) o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença; b) o erro há de se apurável mediante simples exame das peças processuais, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas antes inexistentes (...); e, por fim, c) não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato."

Nelson Nery Junior, igualmente leciona que para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexos de causalidade. Segue doutrinando que "devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."

Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, por sua vez, entendem que para configurar a possibilidade de rescisão da decisão, tem que haver a conjugação de alguns pressupostos, a saber:

- a) É preciso que a decisão seja fundada no erro de fato, isto é, que sem o erro de fato a conclusão do juiz houvesse de ser diferente. É necessário que a sentença esteja baseada em erro de fato; ou seja, o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença; é necessária a existência de nexos de causalidade entre o erro de fato e a conclusão do juiz prolator do decisum rescindendo;
- b) O erro de fato deve ser apurável mediante o simples exame dos documentos e das demais peças dos autos, não se admitindo, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente. Esse pressuposto, já identificado pela doutrina produzida para o CPC-1973, foi expressamente consagrado no inciso VIII do art. 966, que exige que o erro de fato seja verificável do exame dos autos.



c) O fato sobre o qual recaiu o erro não pode ser ponto controvertido; ou seja, é preciso que em relação ao fato não tenha havido controvérsia (CPC, art. 966, §1º). Se se trata de ponto controvertido sobre o qual juiz deveria ter se pronunciado, não se admite a rescisão da decisão.

Há de se pontuar que o conceito de erro de fato delineado no §1º do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil deve ser compreendido como um erro de apreciação ou de percepção da prova trazida nos autos. Contudo, não há como admitir a rescisória pela valoração ou interpretação do acervo probatório, pois o erro de fato inserido no artigo suso mencionado consiste na falsa percepção de um fato.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A rescindibilidade advinda do erro de fato decorre da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento, a despeito de existentes nos autos.

2. Assim, há erro de fato quando o juiz, desconhecendo a novação acostado aos autos, condena o réu no quantum originário. "O erro de fato supõe fato suscitado e não resolvido", porque o fato "não alegado" fica superado pela eficácia preclusiva do julgado - tantum iudicatum quantum disputatum debeat (artigo 474, do CPC). Em consequência, "o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela" porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória.

3. A interpretação autêntica inserta nos §§ 1º e 2º dissipa qualquer dúvida, ao preceituar que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

(...)

7. Desta sorte, uma vez não comprovado o alegado erro de fato, a pretensão do autor traduz intuito de transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais, além de introduzir o Eg. STJ na análise de questões interditas à sua cognição.

8. Recurso especial não conhecido

(STJ - REsp: 839499 MT 2006/0085021-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2007 p. 234)

Processo Civil - Rescisória - Falta de Requerimento de Citação - Princípio da Instrumentalidade das Formas - Depósito Insuficiente - Contestação - Meio Inadequado - Preliminares Rejeitadas - Erro de fato - Má apreciação da prova - Não configurado - Ausência de Interesse Processual- Inadequação da Via Eleita - Extinção do processo sem resolução do mérito.

(...)

III - A hipótese de cabimento da ação rescisória sob fundamento da existência de erro de fato merece interpretação restritiva, sendo certo que o erro de fato capaz de amparar a propositura da ação refere-se à admissão um fato inexistente como existente ou, ao contrário, a recusa de fato existente como se inexistente fosse. Na verdade, o erro de fato não se refere à injustiça da decisão ou má apreciação da prova, que não é fundamento suficiente para agasalhar a ação rescisória;

(...)

(TJ-SE - AR: 2008610903 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/08/2009, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA - Alimentos - 1. Filho: Julgamento contrário à prova produzida em posterior ação exoneratória. Violação Literal de Disposição de Lei. Inocorrência - 2. Ex-Esposa: Erro de Fato na Apreciação da Prova. Reexame. Inadmissibilidade. Ausentes, na hipótese, os requisitos legais para a ação rescisória promovida contra e\esposa e filho em matéria de alimentos, impõe-se o indeferimento da



inicial, por carência. Extinção do processo sem resolução de mérito - (CPC, art. 267, incisos I e VI).

1. Justifica-se a ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei, quando a ofensa à norma o foi em sua literalidade. Ao contrário, quando patente que a decisão rescindenda elegeu uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, inviável a via rescisória.

2. Erro de fato a ensejar ação rescisória é o decorrente da desatenção ou da omissão do Juiz no tocante ao exame da prova dos autos. Não autoriza a rescisória o erro decorrente de apreciação da prova, que diz respeito a justiça ou injustiça da decisão.

3. Não se confundindo com recurso, a ação rescisória não se presta para novo julgamento da causa. .

(TJ-SP - AR: 5921214000 SP, Relator: Egidio Giacoia, Data de Julgamento: 09/09/2008, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO. 1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, §§ 1º e 2º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR: 3731 PE 2007/0068524-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 23/05/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04/06/2007 p. 283)

Da análise aos argumentos aqui perfilados, constata-se que o laudo a que faz referência o autor, foi devidamente apreciado pelo Juízo singular, cuja conclusão foi no sentido de que o documento não possuía força probante suficiente, apto a modificar a situação do autor no concurso, sem o auxílio de outras provas produzidas e não requeridas oportunamente.

Ademais, o despacho do magistrado de piso que entendia pelo julgamento antecipado da lide, foi disponibilizado no Sistema Libra e, por certo publicado, do qual não se demonstra ter havido qualquer impugnação ou insurgência, precluindo o direito do autor de produzir qualquer outro tipo de prova nos autos.

Ora, ao proferir a sentença, o juízo a quo formou convicção com relação aos fatos relevantes do processo, julgando improcedente o pleito. Não cabe, por esta via, rediscutir a valoração dada a prova.

Na hipótese, não se vislumbra a presença do vício apontado, uma vez que na sentença de mérito e que se pretende rescindir não foi proferido sob o fundamento da inexistência de provas, mas pela inaptidão destas para o convencimento acerca da comprovação de que o autor estava apto a continuar nas demais fases do concurso público.

Com efeito, o juízo rescindendo firmou seu convencimento, essencialmente, por não vislumbrar a possibilidade de modificação da situação do autor, diante da ausência de prova robusta, produzida nos autos e que demonstrasse a capacidade do autor de desenvolver todas as atividades inerentes ao exercício da profissão do policial militar. Destaco o seguinte trecho da sentença da Juíza de Direito, titular da 3ª Vara de Fazenda Pública:

No que tange ao atestado médico acostado às fls. 74, não julgo tal documento possuir força necessária para demonstrar a real condição do autor, visto que o mesmo não foi produzido em Juízo, não passando pelo crivo do contraditório.

De todo modo, cabe salientar que a jurisprudência pátria tem julgado procedente este tipo



de demanda, desde que haja comprovação nos autos da capacidade do sujeito, provado mediante perícia em Juízo.

Assim, se verifica que o autor falhou em provar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbe, por força do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo possível desnaturar o instituto da coisa julgada com meras alegações.

Neste sentido segue o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, a conferir: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LOCAÇÃO. RETOMADA DE IMÓVEL. PROVA DE INSINCERIDADE. (...) 1. Em observância ao instituto da coisa julgada e, por conseguinte, ao princípio da segurança jurídica, que se refere à busca da necessária estabilidade das relações jurídicas, o autor da ação rescisória deve demonstrar erro de extrema gravidade no acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo. (...) 5. Pedido julgado improcedente. (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 985.380 - RJ (2007/0275607-1) (...) Alegação de erro de fato não demonstrada nos autos. Documentos novos sobre os quais procuram os Autores alicerçar o pedido rescisório, que não têm o condão de desconstituir o aresto hostilizado. Coisa julgada material, cujo manto não pode ser afrontado com meras alegações. Rediscussão da matéria e reavaliação da prova descabidas na sede eleita. Improcedência do pedido. (STJ - Ag: 985380, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 21/05/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ROL TAXATIVO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) INCIDENTE SOBRE TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO-CONFIGURADA (ART. , , DO). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Não é cabível a ação rescisória - cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. do - para examinar a justiça ou injustiça de decisão transitada em julgado, tampouco é instrumento de uniformização de jurisprudência. (...) (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 503202 SC 2003/0022995-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 24/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/11/2006 p. 217)

Diante dessas considerações, ausentes os alegados vícios na sentença rescindenda e em respeito ao princípio da segurança jurídica, não há como ser acolhida a tese da presente rescisória. Vejamos:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERRO DE FATO QUANTO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Para a rescisão do julgado por erro de fato exige-se que a sentença esteja baseada no erro de fato, que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial, bem como que seja aferível pelo simples exame das provas constantes do processo originário.

2. No caso, houve erro de fato, determinante para o deslinde da causa, a autorizar a procedência do pedido rescisório, qual seja, o equívoco perpetrado tanto pelo Tribunal de origem quanto pelo decisum rescindendo com relação à data real do trânsito em julgado da sentença exequenda, para fins de aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, não houve controvérsia entre as partes sobre o dia em que realmente operou-se o trânsito em julgado, nem pronunciamento judicial acerca da data efetiva.

3. Pedido julgado procedente.

(STJ - AR: 4876 RS 2011/0293720-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/03/2014)

Inviável, portanto, o processamento da presente ação rescisória, posto que houve controvérsia acerca da alegação do autor no processo originário, bem como em relação a prova que entende fundamental para o deferimento do seu pleito, questões estas que o autor classifica como erro de fato neste



procedimento. A mera inconformidade da parte com a interpretação dos fatos e da prova dada pelo juiz não é elemento suficiente a fundamentar a rescisão da decisão, na forma do artigo 966, inciso VIII e §1º do Novo Código de Processo Civil. Pontuo, por fim, que a ação rescisória não pode servir de sucedâneo recursal.

Ante o exposto, CONHEÇO DA AÇÃO RESCISÓRIA, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para processamento da presente ação, julgando-a IMPROCEDENTE no mérito, consoante fundamentação suso, mantendo inalterados os termos da sentença rescindenda. Custas e honorários advocatícios pelo autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade, por força do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

É como voto.

Belém(PA), 13 de setembro de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora